Advocacia e Constitucionalismo: O Papel do Advogado na Defesa dos Direitos Humanos

Líliam Dos Reis Lopes Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito e Doutora em Psicologia da Educação

Edson Anilo Cardoso de Moraes

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito e Especialista em Gestão Pública

Edila Rose Barata de Lima

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito e Especialista em Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto

Amanda Cristina Medeiros da Silva

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito e Mestra em Mineralogia

Valéria Pinheiro Ferreira

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito e Especialista em segurança pública

Alessandra Campos Silva

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito

Francisco das Chagas Silva

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito e Médico

Claudiana Olegário Soares

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito e Especialista em Linguística e Análise Literária

Mônica Patrícia Teixeira do Rosário

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito

Jurema do Carmo Figueira Moreira.

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito e Especialista em Engenharia e qualidade dos alimentos.

Paulo Márcio Braga Ferreira

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito e Especialista em Sistemas de Banco de Dados

Carla do socorro Beckman Caldas

Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego Direito

Anderson Wagner Santos de Araújo

Universidade do Estado da Bahia - UNEB Direito e Mestre em Ecologia Humana

Gustavo Alberto Schneider

Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC Direito e Mestre em Direito

Antônio da Conceição Meneses Júnior

Centro Universitário Ages Direito e Mestre em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas

Resumo

A advocacia ocupa posição estratégica na proteção dos direitos humanos e na salvaguarda da ordem constitucional. Este artigo discute, sob abordagem teórico-analítica e com base em revisão de literatura e casos paradigmáticos, a centralidade da profissão jurídica para a efetividade de garantias fundamentais, especialmente em cenários de crise democrática. Argumenta-se que o advogado, ao atuar como defensor técnico, agente de mediação institucional e promotor do acesso à justiça, opera como engrenagem de contenção a abusos de poder e de realização prática do Estado Democrático de Direito. São examinados fundamentos constitucionais e ético-profissionais (Estatuto da OAB e Código de Ética), mecanismos de tutela coletiva e estratégica, e experiências de advocacy pro bono. A análise de casos ilustra como a litigância constitucional e de direitos humanos, aliada a práticas de integridade profissional, amplia a concretização de direitos, fortalece a accountability estatal e resguarda minorias. Conclui-se que o fortalecimento da autonomia técnica, a cultura pro bono e a educação jurídica voltada à cidadania são vetores essenciais para o aprimoramento democrático.

Palavras-chave: Advocacia; Direitos Humanos; Constituição Federal; Defesa Jurídica; Estado Democrático de Direito.

Date of Submission: 10-11-2025 Date of Acceptance: 20-11-2025

I. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 instituiu no Brasil um **Estado Democrático de Direito** que articula dignidade da pessoa humana, separação de poderes e prevalência dos direitos fundamentais como eixos estruturantes do sistema jurídico-político (BRASIL, 1988). Nesse desenho, a **advocacia** não aparece como mero ofício privado; ela é constitucionalmente erigida à condição de **função essencial à justiça**, indispensável à administração desta e dotada de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional (art. 133). Tal reconhecimento não é retórico: afirma-se, antes, como condição institucional para que direitos e garantias não permaneçam promessas programáticas, mas ingressem no plano da **efetividade**, por meio de representação técnica, mediação institucional e controle de racionalidade das decisões estatais (BARROSO, 2013; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

A literatura constitucional brasileira e comparada vem sublinhando, há pelo menos três décadas, que a concretização de direitos depende de arranjos de acesso à justiça, de profissionais independentes e de remédios adequados contra lesões e ameaças (COMPARATO, 2003; ABRAMOVICH; COURTIS, 2004). Em democracias constitucionais, o advogado desempenha papéis complementares: (i) defensor técnico na tutela individual e coletiva; (ii) agente contramajoritário, capaz de tensionar políticas públicas e atos administrativos à luz de parâmetros constitucionais; (iii) mediador institucional, que viabiliza diálogo entre jurisdição, administração e sociedade; e (iv) promotor do acesso em contextos de vulnerabilidade, inclusive por vias de advocacia pro bono e de litigância estratégica em direitos humanos (PIOVESAN, 2017; BARROSO, 2021).

O ambiente informacional contemporâneo — marcado por hiperconectividade, **desinformação**, volatilidade de agendas e polarização — reconfigura as expectativas sobre a profissão. Não bastam domínio dogmático e técnica processual: exige-se **integridade profissional**, transparência, compromisso com **boas práticas** e capacidade de dialogar com evidências empíricas e parâmetros internacionais de direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2019). Esse pano de fundo revela **duas assimetrias** que a advocacia é chamada a enfrentar: de um lado, a **assimetria de poder** entre indivíduos ou coletividades vulneráveis e estruturas públicas/privadas; de outro, a **assimetria informacional** que dificulta deliberar e responsabilizar, sobretudo em temas complexos como políticas públicas, governança ambiental e proteção de minorias.

DOI: 10.9790/487X-2711050116 www.iosrjournals.org 2 | Page

Do ponto de vista normativo-ético, o Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994) e o Código de Ética e Disciplina (OAB, 2015) consagram os pilares da atuação advocatícia: independência técnica, sigilo profissional, lealdade processual, urbanidade e proibição de captação indevida de clientela, além de parâmetros para a prática pro bono (OAB, 2016). A autonomia técnica e a inviolabilidade funcional, longe de autorizar arbitrariedades, constituem garantias institucionais para que o advogado possa se contrapor a atos ilegais ou inconstitucionais sem temor de retaliação, mantendo-se fiel à função pública subjacente ao seu múnus (GONET; NOVELINO, 2022). De igual modo, a ética profissional opera como capital simbólico da profissão: confere credibilidade perante o Judiciário e legitimidade social à litigância, sobretudo quando se tratam de processos estruturais e direitos de grupos historicamente discriminados.

No plano **constitucional**, a advocacia move-se entre esferas **difusa** e **concentrada** de controle de constitucionalidade, ações coletivas e mecanismos de tutela de direitos (ações civis públicas, mandados constitucionais, ADIs e ADPFs). A experiência brasileira evidencia que **bancas especializadas**, **clínicas jurídicas** e **organizações da sociedade civil** desempenham papel decisivo na construção de **precedentes estruturais** em temas como sistema prisional, saúde pública, liberdade de expressão, igualdade de gênero e raça, proteção de povos e comunidades tradicionais, direitos socioambientais e governança climática (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018; PIOVESAN, 2017). Em tais campos, a **litigância estratégica** ultrapassa o processo individual: pressupõe desenho de **teoria do caso**, produção e **qualificação probatória**, articulação com **amici curiae**, governança de dados e **comunicação pública responsável** — sempre ancorada em **deveres de integridade** e **responsabilidade de consequências**.

A dimensão internacional amplia a caixa de ferramentas da advocacia. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos — Comissão e Corte — tornou-se espaço de pressão epistêmica e política para reformas domésticas, seja por casos contenciosos, seja por medidas cautelares e opiniões consultivas (CANÇADO TRINDADE, 2019). Ao reconhecer conexões entre direitos humanos e temas como meio ambiente e clima, a jurisprudência regional e global oferece standards que retroalimentam a interpretação constitucional interna, munindo advogados de parâmetros adicionais de controle. Em contrapartida, a advocacia também é instada a evitar a internacionalização banal de conflitos que poderiam ser resolvidos em esfera doméstica; a subsidiariedade e o esgotamento de recursos internos permanecem balizas de prudência estratégica.

A justificativa teórico-prática deste estudo assenta-se em três ordens. Primeiro, o déficit de efetividade: a distância entre a normatividade constitucional e a experiência cotidiana de direitos demanda atores capazes de reduzir custos de transação para o jurisdicionado, construir pontes com instituições e transformar conflitos em processos decisórios racionais (BARROSO, 2013). Segundo, a complexidade: problemas contemporâneos — violência estrutural, desigualdades multidimensionais, racismo institucional, emergências sanitárias, crises ambientais — exigem competências interdisciplinares que a advocacia pode acionar, articulando ciência, políticas públicas e direito (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019; PIOVESAN, 2017). Terceiro, a democracia: em momentos de tensão institucional ou erosão democrática, a advocacia serve como freio e contrapeso informal, protegendo minorias e contrarrazões contra maiorias circunstanciais (COMPARATO, 2003; BARROSO, 2021).

A questão de pesquisa que orienta o artigo pode ser formulada nos seguintes termos: qual é o papel da advocacia na defesa dos direitos humanos e do constitucionalismo no Brasil contemporâneo — e como ética profissional, litigância estratégica e advocacia pro bono contribuem para a efetividade de garantias fundamentais e o fortalecimento democrático? Desdobram-se hipóteses: (i) a atuação da advocacia qualifica o controle de constitucionalidade e incrementa accountability quando se ancora em padrões éticos e probatórios robustos; (ii) práticas pro bono ampliam o acesso à justiça e reduzem assimetrias em litígios complexos; (iii) litigância de impacto é mais efetiva quando integrada a arranjos de governança com órgãos públicos, Defensoria e Ministério Público, sob boas práticas processuais e gestão de evidências.

Do ponto de vista **metodológico**, adota-se uma abordagem **teórico-analítica** com **revisão integrativa** de literatura e **análise documental** (WHITTEMORE; KNAFL, 2005), contemplando marcos normativos (CF/88; Estatuto da OAB; Código de Ética), documentos da OAB (provimentos), doutrina constitucional e de direitos humanos, além de **jurisprudência selecionada** do STF e da Corte IDH. Essa triangulação permite **situar** a advocacia no entrecruzamento de **normas**, **instituições** e **práticas** e, ao mesmo tempo, **extrair** proposições úteis para a qualificação da atuação profissional.

A estrutura do texto reflete esses objetivos. Após esta Introdução, a seção Fundamentação teóriconormativa reconstrói o estatuto constitucional da advocacia e o seu vínculo com o regime de direitos fundamentais, examinando a deontologia profissional, a inviolabilidade funcional e os deveres correlatos (BARROSO, 2013; OAB, 2015). Em seguida, a Metodologia explicita escopo, fontes, critérios de seleção e limites do estudo. A seção Análise e discussão organiza-se em quatro eixos: (i) atuação advocatícia como defesa contramajoritária e promotora de remédios adequados; (ii) litigância estratégica e tutela coletiva; (iii) advocacia pro bono e ampliação do acesso; (iv) desafios contemporâneos (independência, litigância abusiva, desinformação). Por fim, a Conclusão sintetiza aportes e formula recomendações para a profissão e para instituições de justiça.

Dois aspectos merecem destaque conceitual na introdução. O primeiro é a distinção entre ativismo e protagonismo da advocacia. A crítica ao "ativismo" costuma confundir papel técnico do advogado com pretensões de direção política do processo. Ao contrário, o que aqui se defende é um protagonismo responsável, ancorado em ética, provas e fundamentação jurídica, que busca disponibilizar ao juízo as melhores razões e evidências para decidir, respeitando o devido processo e a paridade de armas. O segundo aspecto é a complementaridade com outras instituições: a advocacia não substitui Defensoria Pública nem Ministério Público; ela coopera e tensiona quando necessário, compondo um ecossistema de checks and balances cuja robustez depende da qualidade de cada ator.

Também convém antecipar **riscos** que a profissão enfrenta e que informam esta pesquisa: (a) **pressões** sobre a independência técnica, inclusive tentativas de **criminalização** de atos típicos da advocacia; (b) **erosão de confiança** causada por **litigância temerária** ou **desleal**, que consome tempo judicial e prejudica causas legítimas; (c) **captura reputacional** por agendas partidárias, que ameaçam a imagem de **servidor público privado** da justiça; e (d) **desinformação jurídica** nas redes, que demanda **educação midiática** e **comunicação responsável** por parte de profissionais e instituições (BARROSO, 2021; GONET; NOVELINO, 2022). Enfrentar tais riscos exige **autorregulação efetiva** (ética e disciplina), **formação continuada** e **engajamento público** qualificado.

Situada a problemática, é possível delimitar o objeto e a contribuição do artigo. O foco recai sobre a advocacia privada entendida em sua dimensão pública: o que ela agrega à proteção de direitos humanos e ao constitucionalismo, em termos de capacidade de transformar conflitos em argumentos, de organizar provas, de dialogar com políticas públicas e de potencializar vozes insuficientemente ouvidas. A contribuição proposta é dupla: (i) sistematizar, à luz da doutrina e da jurisprudência, os fundamentos e limites da atuação advocatícia no campo dos direitos humanos; (ii) oferecer boas práticas para a profissão — com ênfase em ética, probidade probatória, litigância de impacto e pro bono —, que possam ser apropriadas por escritórios, clínicas jurídicas e organizações da sociedade civil.

Por fim, cabe registrar duas premissas interpretativas. A primeira é a constitucionalização do direito privado: o exercício da advocacia — inclusive na esfera negocial e consultiva — é perpassado por deveres fundamentais de proteção, que informam pareceres, contratos e estratégias processuais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019). A segunda é a internacionalização do direito constitucional: parâmetros interamericanos e universais dialogam com a Constituição, reforçando proibições de retrocesso, igualdade material e deveres reforçados de proteção de grupos vulneráveis (CANÇADO TRINDADE, 2019; PIOVESAN, 2017). Em tal horizonte, a advocacia opera como ponte de dupla mão: traz o constitucional para a vida e leva a vida ao constitucional, transformando casos difíceis em aprendizados institucionais.

Em síntese, esta Introdução apresenta a advocacia como instituição de cidadania: uma profissão regulada por deveres éticos e protegida por garantias funcionais, vocacionada a converter o texto constitucional em experiência, a ampliar a esfera pública pela defesa técnica de direitos e a reparar assimetrias por meio de estratégias juridicamente responsáveis. Ao longo do artigo, buscaremos mostrar que, quando praticada com autonomia, probidade e competência, a advocacia é infraestrutura democrática: torna visíveis violações, traduz pretensões em linguagem jurídica, aciona remédios eficazes e ajuda a manter aberto o circuito que vai dos direitos às instituições e destas de volta às pessoas. É nessa chave — ética, técnica e compromisso público — que se examinam, a seguir, fundamentos, mecanismos, desafios e caminhos de qualificação da atuação advocatícia na defesa dos direitos humanos e do constitucionalismo brasileiro.

II. METODOLOGIA

2.1 Desenho do estudo e abordagem geral

O presente artigo adota um **desenho qualitativo, teórico-analítico e empírico-documental**, estruturado em três eixos metodológicos complementares: (i) **análise jurídico-dogmática** (ou doutrinária) de fundamentos constitucionais e ético-profissionais da advocacia; (ii) **revisão integrativa de literatura** em direito constitucional, direitos humanos e deontologia profissional; e (iii) **estudo sociojurídico de casos** com análise de **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), além de **atos normativos** da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A estratégia segue a lógica de triangulação proposta por Denzin (1978) e pela tradição de estudos de caso (YIN, 2018; STAKE, 1995), permitindo cotejar **norma**, **doutrina** e **prática** na compreensão do papel institucional da advocacia no constitucionalismo brasileiro.

A revisão integrativa foi escolhida por sua plasticidade para integrar diferentes desenhos de pesquisa (teóricos e empíricos), mantendo critérios de sistematicidade e transparência (WHITTEMORE; KNAFL, 2005). A análise jurídico-dogmática recorre a categorias como efetividade de direitos, reserva do possível, proporcionalidade e proibição de retrocesso, relevantes à atuação profissional (ALEXY, 2008; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019). O componente empírico-documental contempla pareceres, provimentos e códigos (OAB), relatórios de organismos internacionais (ONU/OEA) e acórdãos paradigmáticos, examinados por técnicas de análise de conteúdo (BARDIN, 2011; KRIPPENDORFF, 2019).

2.2 Questões de pesquisa e proposições analíticas

Guiam o estudo as seguintes questões:

- Q1: Quais fundamentos **constitucionais e ético-profissionais** estruturam a advocacia como função essencial à justiça e instrumento de defesa de direitos humanos no Brasil?
- Q2: Em que medida a litigância estratégica e a advocacia pro bono ampliam a efetividade de garantias fundamentais e o acesso à justiça?
- Q3: Quais são os **desafios contemporâneos** (independência técnica, litigância abusiva, desinformação) e quais **boas práticas** emergem da doutrina e da casuística para enfrentá-los?

Derivam-se três proposições analíticas: P1) a advocacia, quando ancorada em padrões de integridade e prova, qualifica o controle de constitucionalidade e a accountability (BARROSO, 2013; 2021); P2) o pro bono e arranjos colaborativos com clínicas e entidades civis reduzem assimetrias e ampliam tutela de vulneráveis (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004); P3) procedimentos (boas práticas probatórias, comunicação responsável, autorregulação ética) mitigam riscos de litigância temerária e de erosão de confiança (OAB, 2015; 2016; GONET; NOVELINO, 2022).

2.3 Fontes, bases de dados e escopo temporal

Foram pesquisadas as bases **SciELO**, **HeinOnline**, **Google Scholar** e catálogos editoriais (Saraiva, RT, Forense, Del Rey), além de repositórios **STF** (acórdãos e votos), **Corte IDH** (casos e opiniões consultivas) e **OAB** (Código de Ética, Provimentos, Estatuto). Consultaram-se, ainda, documentos da **Comissão/Conselho de Direitos Humanos da ONU** e relatórios da **OEA**.

Intervalo temporal: 1990-2024, com inclusão de clássicos anteriores quando necessários à fundamentação COMPARATO, BULLARD, 1990 quando (p.ex., 2003; citados em seções). **Idiomas:** português, inglês espanhol. Descritores (português/inglês): "advocacia", "deontologia jurídica", "acesso à justiça", "litigância estratégica", "pro bono", "direitos humanos", "constitucionalismo", "controle de constitucionalidade" / "legal profession", "professional ethics", "access to justice", "strategic litigation", "pro bono", "human rights", "constitutionalism", "judicial review".

2.4 Critérios de inclusão e exclusão

Inclusão: (a) livros e capítulos de doutrina constitucional e de direitos humanos com reconhecida circulação acadêmica; (b) artigos revisados por pares; (c) relatórios oficiais e decisões judiciais com relevância para a temática (STF; Corte IDH); (d) atos normativos e éticos da OAB. Exclusão: (a) textos opinativos sem aparato bibliográfico; (b) materiais sem autoria identificável; (c) repetição substancial de conteúdo; (d) peças processuais privadas inacessíveis ou sem eficácia geral.

A seleção ocorreu em **duas rodadas**. Na primeira, triou-se por **título, resumo e palavras-chave**; na segunda, por **leitura integral** e aderência às questões Q1–Q3. Registros foram organizados em planilha (autor, ano, tipo de fonte, principal contribuição, limitações).

2.5 Procedimentos de coleta e organização dos dados

O corpus bibliográfico e jurisprudencial foi gerido em gerenciador de referências (formato **ABNT**), e os documentos foram catalogados em **matriz analítica** com os seguintes campos: (i) *Fundamento* (constitucional, ético, processual); (ii) *Instrumento de atuação* (ação constitucional, ação coletiva, amicus, tutela provisória); (iii) *Dimensão prática* (acesso, efetividade, accountability); (iv) *Risco/Desafio* (independência, litigância temerária, desinformação); (v) *Boas práticas* (prova, comunicação, autorregulação). Essa estrutura permitiu **comparabilidade** transversal entre doutrina, normas e casos.

2.6 Técnicas de análise: jurídico-dogmática, conteúdo e comparação

A análise procedeu em três camadas:

- 1. **Jurisprudência e dogmática**: identificação de **teses** e **standards** relevantes (proporcionalidade, reserva do possível, não-regressividade, liberdade de expressão profissional, inviolabilidade do advogado) em decisões do STF e na Corte IDH, bem como em doutrina constitucional (ALEXY, 2008; BARROSO, 2013; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019; CANÇADO TRINDADE, 2019).
- 2. **Análise de conteúdo**: codificação temática de trechos doutrinários, normativos e jurisprudenciais, segundo Bardin (2011) e Krippendorff (2019), com categorias **a priori** (Q1–Q3) e **emergentes** (p.ex., "litígios estruturais", "comunicação responsável").
- 3. **Comparação**: cotejo entre **casos paradigmáticos** e **boas práticas** de atuação (amici curiae, produção probatória qualificada, arranjos colaborativos com clínicas jurídicas e entidades civis), buscando **mecanismos de sucesso** e **armadilhas** (YIN, 2018; MILES; HUBERMAN; SALDAÑA, 2014).

2.7 Seleção de casos e amostragem intencional

Adotou-se amostragem intencional (purposeful sampling) para casos com potencial de iluminar dimensões da atuação advocatícia na defesa de direitos humanos e no controle de constitucionalidade: ações constitucionais de impacto social, precedentes estruturais e casos com ampla participação social (amici curiae). Os critérios de seleção foram: (i) relevância constitucional (tema e efeitos), (ii) densidade argumentativa (teses, votos), (iii) participação da advocacia (sustentações, memoriais, redes de litígios), (iv) impacto institucional (planos/monitoramento). Ainda que exemplos específicos possam ser mencionados nas demais seções do trabalho, o método aqui explicitado prevê triagem pública (repositórios STF e Corte IDH) e rastreabilidade (links/citações).

2.8 Operacionalização de conceitos e construção de categorias

Para evitar polissemia, definiram-se operacionalmente:

- Advocacia pro bono: prestação gratuita, formalmente declarada e tecnicamente adequada de serviços advocatícios a indivíduos/organizações sem recursos, observadas as regras da OAB (OAB, 2015; 2016).
- Litigância estratégica: combinação de teoria do caso, seleção de foro adequado, produção probatória robusta, amici qualificados e comunicação responsável, visando impacto estrutural (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004).
- Integridade/ética profissional: observância do Código de Ética, lealdade processual, sigilo, independência técnica e não utilização de meios temerários ou abusivos (OAB, 2015; GONET; NOVELINO, 2022).
- Efetividade de direitos: aplicação prática de garantias com remédios úteis, acesso e accountability (BARROSO, 2013; PIOVESAN, 2017).

As categorias de análise foram organizadas em **mapas temáticos** que conectam fundamentos normativos, instrumentos processuais e resultados práticos (p.ex., fundamentos \rightarrow instrumentos \rightarrow resultados).

2.9 Validade, confiabilidade e rigor

Para reforçar o rigor metodológico, adotaram-se: (i) **triangulação** entre fontes (doutrina, norma, jurisprudência) e métodos (dogmático, conteúdo, casos) (DENZIN, 1978); (ii) **trilha de auditoria** (audit trail) com registro das decisões de inclusão/exclusão e das versões de codificação (YIN, 2018); (iii) **checagem de consistência** das categorias em subamostra de documentos; (iv) **espelhamento** de argumentos com autores de posições distintas (p.ex., ativismo vs. deferência institucional), reduzindo **viés de confirmação** (MILES; HUBERMAN; SALDAÑA, 2014). Embora não se trate de estudo quantitativo, buscou-se **confiabilidade interpretativa** por **definições claras** e **exemplificação** de padrões.

2.10 Ética e integridade da pesquisa

Por utilizar fontes públicas (leis, acórdãos, atos normativos, doutrina e relatórios), o estudo não envolve pesquisa com seres humanos, não requerendo aprovação ética específica. Observam-se princípios de integridade acadêmica (citações e referências completas segundo ABNT NBR 6023/2018), transparência na seleção e fidelidade descritiva às decisões e textos originais. Quando mencionados casos sensíveis, evitam-se dados pessoais desnecessários, focando-se os aspectos normativos e paradigmáticos.

2.11 Limitações do método e estratégias de mitigação

Três limitações foram reconhecidas: (L1) Heterogeneidade das fontes (doutrina, jurisprudência, relatórios) que pode dificultar comparações; (L2) Viés de disponibilidade (maior documentação para casos paradigmáticos em detrimento de litígios cotidianos); (L3) Generalização analítica (não estatística). Mitigações: (M1) uso de matriz comum e categorias operacionais; (M2) inclusão proposital de documentos normativos (OAB) e relatórios internacionais para balancear o peso jurisprudencial; (M3) formulação de proposições transferíveis (YIN, 2018) e explicitação do escopo (advocacia no constitucionalismo brasileiro).

2.12 Procedimento passo a passo (replicabilidade)

- 1. **Planejamento**: definição de Q1–Q3 e proposições P1–P3; elaboração do protocolo de busca.
- 2. **Busca bibliográfica e documental**: execução dos descritores nas bases e repositórios; exportação de resultados; deduplicação.
- 3. **Triagem**: leitura de títulos/resumos; aplicação de critérios de inclusão/exclusão; registro em planilha.
- 4. **Leitura analítica**: extração de trechos relevantes; classificação nas categorias (fundamentos, instrumentos, práticas, riscos).
- 5. **Seleção de casos**: identificação nos repositórios; leitura dos acórdãos/votos; codificação de teses e remédios/processos.

- 6. **Síntese temática**: construção de mapas de relações norma-prática; elaboração de quadros de boas práticas e desafios.
- 7. **Redação**: integração dos achados na sequência lógica do artigo (fundamentos → instrumentos → práticas → desafios → recomendações).
- 8. **Revisão de conformidade ABNT**: verificação de citações (NBR 10520/2023), referências (NBR 6023/2018), estrutura (NBR 6022/2018) e resumo (NBR 6028/2021).

2.13 Produtos analíticos esperados

Do procedimento decorrem três produtos: (i) um quadro de fundamentos (constitucionais e éticos) da advocacia; (ii) um repertório de instrumentos e boas práticas (litigância estratégica, pro bono, comunicação responsável, amicus, produção probatória qualificada); (iii) um mosaico de desafios e respostas (independência técnica, litigância temerária, desinformação; protocolos de integridade e autorregulação).

III. RESULTADO

3.1 Panorama consolidado dos fundamentos constitucionais e ético-profissionais

A análise jurídico-dogmática e a revisão integrativa evidenciaram um **núcleo consolidado** de fundamentos que estruturam a advocacia como função essencial à justiça e instrumento de defesa de direitos humanos no constitucionalismo brasileiro. Do ponto de vista **constitucional**, destacam-se a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133 da CF/88), a inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional e a vinculação da profissão à realização prática do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988; BARROSO, 2013). Na dimensão **deontológica**, o **Estatuto da OAB** e o **Código de Ética e Disciplina** configuram garantias e deveres: independência técnica, sigilo profissional, lealdade processual, urbanidade, vedação a práticas abusivas e parâmetros formais para o **pro bono** (OAB, 2015; OAB, 2016). Em termos de teoria constitucional, os conceitos de **efetividade de direitos**, **proporcionalidade**, **reserva do possível**, **proibição de retrocesso** e **igualdade material** emergem como standards centrais para orientar a atuação profissional, sobretudo em litígios estruturais ou de alta complexidade (ALEXY, 2008; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019; COMPARATO, 2003). Esse arcabouço normativo-teórico, transversal à literatura e aos documentos institucionais, compõe o **primeiro achado**: há coerência e densidade suficientes para sustentar a advocacia como **infraestrutura democrática** de proteção de direitos.

3.2 Mapeamento de instrumentos processuais e arranjos de atuação

A codificação de fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais permitiu organizar um repertório de instrumentos de atuação com impacto direto na tutela de direitos humanos e no controle de constitucionalidade. Entre os principais: mandados constitucionais (segurança, injunção, habeas corpus, habeas data), ações civis públicas e ações coletivas, ADIs/ADPFs no controle concentrado, amici curiae, audiências públicas, tutela provisória de urgência/evidência e acordos estruturais com monitoramento. Em termos de arranjos organizacionais, a amostra revela crescente presença de clínicas jurídicas universitárias, redes pro bono, parcerias entre escritórios, organizações da sociedade civil e defensorias, além de coalizões técnico-acadêmicas que subsidiam provas e memoriais (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004; PIOVESAN, 2017; ARGUELHES; RIBEIRO, 2018). O segundo achado indica que a efetividade não decorre apenas da escolha da ação, mas do desenho estratégico: teoria do caso, qualidade probatória, seleção de foro, participação de terceiros qualificados e plano comunicacional responsável.

3.3 Litigância estratégica: padrões de sucesso e armadilhas recorrentes

A análise de conteúdo de decisões paradigmáticas e relatos doutrinários identificou padrões de sucesso em litigância estratégica: (i) enquadramento constitucional claro do problema, com indicação do direito afetado e do teste de proporcionalidade aplicável (ALEXY, 2008); (ii) base probatória robusta, preferencialmente plural (laudos técnicos, dados administrativos, pesquisas acadêmicas), com cadeia de custódia e transparência metodológica; (iii) amici curiae qualificados, que agregam pluralidade epistêmica e legitimidade; (iv) peticionamento responsável, com pedidos calibrados e remédios viáveis (planos, metas, prazos e monitoramento) — evitando micromanagement judicial; (v) diálogo institucional com órgãos públicos e mecanismos de follow-up. Em contraste, evidenciaram-se armadilhas: pedidos maximalistas sem exequibilidade; narrativas sem lastro empírico; multiplicação temerária de ações idênticas; e estratégias comunicacionais que confundem pressão pública com desinformação, erodindo confiança (BARROSO, 2021; MILES; HUBERMAN; SALDAÑA, 2014; OAB, 2015). O terceiro achado é que litígios bem-sucedidos combinam foco, prova e remédios estruturais viáveis, sob ética e lealdade processual.

3.4 Advocacia pro bono: alcance, formatos e impactos no acesso à justica

O levantamento documental indica **expansão qualitativa** de práticas pro bono, sobretudo em: (i) **consultivo estratégico** para organizações de interesse público; (ii) **contencioso de impacto** (saúde, educação, inclusão, meio

ambiente, igualdade); (iii) capacitação de lideranças comunitárias e produção de guias de direitos. As regras da OAB (OAB, 2015; 2016) foram uniformemente citadas como balizas de integridade (gratuidades claras, conflito de interesses, vedação de publicidade indevida). Três efeitos práticos despontam nas fontes: (a) redução de assimetrias em litígios complexos; (b) profissionalização da prova e dos pedidos, com ganhos de efetividade; (c) capilaridade social por meio de redes e clínicas. Entre os limites, surgem: sobrecarga de equipes voluntárias; dificuldade de sustentabilidade financeira; e riscos de substituição indevida de políticas públicas por soluções privadas (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004; PIOVESAN, 2017). O quarto achado aponta que o pro bono é mais eficaz quando institucionalizado, com governança, escopo definido e articulação com Defensoria e sociedade civil.

3.5 Indicadores de efetividade: do direito proclamado ao direito realizado

Para enfrentar a lacuna entre **normatividade** e **efetividade**, a matriz analítica do estudo estruturou **quatro dimensões** de indicadores de resultado para ações de direitos fundamentais: (1) **acesso** (taxas de atendimento, tempo de resposta, cobertura territorial, padrões de elegibilidade); (2) **remédios úteis** (grau de cumprimento, existência de planos com metas e prazos, orçamentação); (3) **accountability** (transparência ativa, participação social, mecanismos de queixa); (4) **equidade** (desagregação por raça/cor, gênero, renda, território). Os documentos e casos revisados mostram que, quando juízos exigem **planos com métricas** e **monitoramento periódico**, o **cumprimento** melhora e o ciclo de política se aproxima dos padrões de "**planejar–executar–monitorar–ajustar**" (SABATIER; WEIBLE, 2014; BARDIN, 2011; YIN, 2018). O **quinto achado** é que a advocacia aumenta sua contribuição **quando internaliza métricas** desde a petição inicial, descrevendo **como** o sucesso será medido e **quem** presta contas.

3.6 Ética profissional, integridade probatória e confiança institucional

Os dados normativos e a literatura convergem para um ponto: integridade é variável crítica da confiança no sistema de justiça. O Código de Ética demanda lealdade processual, honestidade intelectual na apresentação de fatos, e respeito às instituições, mesmo em crítica (OAB, 2015). As fontes analisadas registram três áreas sensíveis: (i) uso indevido de medidas de urgência; (ii) "guerra de liminares"; (iii) táticas dilatórias. A resposta institucional encontrada nas melhores práticas inclui: pré-checagens probatórias, anexação de metodologias e metadados, disclosure de limitações dos estudos utilizados, e evitação de cherry-picking (KRIPPENDORFF, 2019). O sexto achado estabelece correlação positiva entre ética aplicada (incluindo transparência de fontes) e persuasão judicial, além de redução de interposições recursais por falta de confiabilidade da narrativa.

3.7 Participação social, amici curiae e audiências públicas: ganhos de legitimidade

A triangulação de fontes indica que processos com **amici curiae** qualificados e **audiências públicas** tendem a produzir decisões com **melhor base epistêmica** e **maior legitimidade**, diminuindo a percepção de "governo de juízes" (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018; BARROSO, 2021). Dois **ganhos práticos** aparecem: (i) matrizes decisórias mais **informadas**, com mapeamento de alternativas e trade-offs; (ii) **cumprimento** mais alto por parte de órgãos executivos, em razão da **cogestão** e da publicidade dos compromissos. O **sétimo achado** é que a advocacia que **organiza saberes plurais** — peritos independentes, academia, movimentos sociais, gestores — não apenas melhora a **qualidade técnica** do processo, como **acolchoa** a implementação, reduzindo resistências.

3.8 Comunicação profissional responsável e enfrentamento da desinformação

O ambiente informacional polarizado demanda da advocacia protocolos de comunicação que não confundam argumentação pública com pressão desinformativa. As fontes deontológicas e a literatura constitucional sugerem boas práticas: linguagem clara, divulgação fiel dos pedidos e decisões, distinção entre opinião e prova, cuidado com sigilos e com a exposição indevida de partes vulneráveis (OAB, 2015; BARROSO, 2021). Os riscos mapeados incluem a erosão de confiança judicial, retração de espaços dialógicos e reprimendas disciplinares. Em contrapartida, experiências com relatórios públicos e painéis de cumprimento (dashboards de metas) evidenciam que a transparência orientada por fatos fortalece o accountability e reduz controvérsias artificiais. O oitavo achado é que comunicar bem é parte da técnica: torna o processo inteligível para sociedade e para os próprios órgãos executores.

3.9 Cooperação interinstitucional e desenho de remédios estruturais

A leitura de decisões estruturais e da literatura de políticas públicas mostra que **remédios estruturais** possuem **melhor desempenho** quando: (i) definem **objetivos verificáveis**; (ii) **distribuem responsabilidades** entre órgãos; (iii) instituem **marcos temporais** e **ciclos de reporte**; (iv) preveem **mecanismos de resolução de impasses** (comitês, mediadores, peritos); e (v) incorporam **perspectiva orçamentária** (SABATIER; WEIBLE, 2014; YIN, 2018). Nessas situações, a advocacia atua como **engenharia de implementação**, traduzindo a decisão em **planos operacionais** e **rotinas de governança**. O **nono achado** é que o contencioso ganha **capacidade transformadora** quando o advogado abandona a ideia de sentença como "ponto final" e passa a trabalhar com **ciclos de execução** e **aprendizagem institucional**.

8 | Page

3.10 Equidade e grupos vulneráveis: parâmetros diferenciados de proteção

As fontes consultadas convergem para a necessidade de parâmetros diferenciados na tutela de direitos de grupos vulneráveis (crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, populações em situação de rua, povos e comunidades tradicionais). Isso envolve: procedimentos de escuta qualificada, acessibilidade comunicacional, consultas culturalmente adequadas, desagregação de dados e priorização orçamentária (PIOVESAN, 2017; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019). Em litígios estruturais, a inclusão desses parâmetros nos pedidos e nos planos de cumprimento mostrou-se decisiva para reduzir desigualdades geradas por soluções aparentemente neutras. O décimo achado é que a advocacia que desenha remédios sensíveis à equidade aumenta a sustentabilidade social das decisões e diminui resistências na implementação.

3.11 Governança do pro bono e sustentabilidade institucional

Dois modelos de governança do pro bono se destacaram: (i) Hub híbrido (coordenação central de demandas, triagem, parcerias com clínicas e entidades, mentoria e banco de peças/provas); (ii) Células temáticas (equipes estáveis por eixo: saúde, educação, moradia, meio ambiente). Ambos enfrentam o dilema da continuidade: garantir qualidade técnica e prazo em demandas continuadas. As experiências bem-sucedidas adotam memorandos de entendimento com organizações parceiras, planos anuais e indicadores de desempenho (taxa de atendimento, resultados materiais, satisfação das partes). O décimo primeiro achado é que o pro bono exige gestão: sem governança, perde-se potência; com governança, converte-se em política de acesso com impacto mensurável (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004; OAB, 2016).

3.12 Capacitação continuada e interdisciplinaridade

A revisão integrativa identificou lacunas formativas que afetam a qualidade da atuação: métodos de prova empírica, visualização de dados, avaliação de políticas públicas, noções de economia pública, comunicação não violenta e ética aplicada. Programas de educação continuada e clínicas jurídicas com enfoque interdisciplinar apresentaram melhores resultados em: (i) qualidade de petições (estrutura, prova, remédios); (ii) negociação e acordos; (iii) execuções mais curtas. O décimo segundo achado é que a interdisciplinaridade desloca a advocacia da retórica para a resolução de problemas, aproximando o oficio das decisões baseadas em evidências (WHITTEMORE; KNAFL, 2005; MILES; HUBERMAN; SALDAÑA, 2014).

3.13 Riscos identificados e respostas procedimentais

A sistematização revelou quatro riscos recorrentes: (1) litigância temerária (multiplicidade de ações idênticas e pedidos incompatíveis com a capacidade estatal); (2) uso oportunístico de medidas de urgência; (3) assimetrias informacionais que produzem decisões mal calibradas; (4) erosão da independência técnica pela captura reputacional. As respostas mapeadas incluem: triagens rigorosas de plausibilidade; matrizes de impacto com análise de risco; minutas padrão com seção de métricas e governança; compliance ético com auditorias internas; e pareceres técnicos externos nos casos de alta complexidade (OAB, 2015; GONET; NOVELINO, 2022). O décimo terceiro achado: políticas internas de integridade e qualidade elevam a credibilidade e reduzem custos processuais ao longo do ciclo do litígio.

3.14 Tabela-síntese de achados e implicações (descrição textual)

Com base na matriz analítica, produziu-se uma **tabela-síntese** (descrita aqui textualmente) associando **achados** a **implicações práticas**:

- Fundamentos consolidados → Implicação: petições ancoradas em parâmetros de proporcionalidade, não-regressividade e igualdade material têm maior coerência e previsibilidade (ALEXY, 2008; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).
- Repertório de instrumentos → Implicação: combinações inteligentes (amici + audiências + tutela provisória calibrada) geram ganhos de legitimidade (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018).
- Padrões de sucesso/armadilhas → Implicação: o design do remédio é tão importante quanto o mérito; pedidos exequíveis e monitoráveis reduzem fricção.
- **Pro bono com governança** → Implicação: hubs e células com indicadores transformam voluntariado em **política de acesso**.
- Indicadores de efetividade → Implicação: métricas desde a inicial reduzem litigância repetitiva e execuções infindas.
- Ética e integridade probatória → Implicação: transparência metodológica aumenta persuasão e diminui recursos.
- Participação qualificada → Implicação: decisões mais informadas e cumprimento superior.
- Comunicação responsável → Implicação: proteção contra desinformação e reforço da legitimidade.
- Cooperação interinstitucional → Implicação: remédios estruturais com governança têm maior sustentabilidade.

• Equidade → Implicação: remédios sensíveis a grupos vulneráveis evitam injustiças de políticas neutras.

3.15 Transferibilidade e limites

Os resultados apresentam **alto potencial de transferibilidade** para campos afins (direito à saúde, educação, moradia, meio ambiente), por se basearem em **princípios e procedimentos** replicáveis. Ainda assim, reconhecem-se **limites**: heterogeneidade das fontes; viés de visibilidade (casos paradigmáticos mais documentados); ausência de **quantificação** causal estrita. A estratégia de mitigação foi explicitar **critérios de validade** (triangulação, audit trail, categorias operacionais) e produzir **recomendações procedimentais** passíveis de auditoria (YIN, 2018; DENZIN, 1978).

3.16 Resultado integrador: um framework prático para a advocacia de direitos

Da convergência entre doutrina, normas e casuística emergiu um **framework prático** para atuação advocatícia em direitos humanos e constitucionalismo, composto por cinco **módulos**:

- 1. **Fundamentação**: identificar o direito afetado, o teste de proporcionalidade, a vedação de retrocesso e a dimensão de igualdade material (ALEXY, 2008; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).
- 2. **Prova e métricas**: acoplar evidências trianguladas e **indicadores de sucesso** (metas, prazos, linhas de base).
- 3. **Remédios estruturais**: formatar pedidos exequíveis com **governança de implementação** (comitês, audiências periódicas, relatórios).
- 4. **Participação e comunicação**: mobilizar **amici curiae** qualificados, audiências e comunicação responsável.
- 5. **Integridade e governança**: compliance ético, prevenção a temeridade, gestão de conflitos de interesse e governança do **pro bono**.

O décimo quarto achado é que escritórios, clínicas e organizações que internalizam esse framework exibem maior taxa de êxito material (remédios úteis, cumprimento, redução de litigância subsequente) e melhor relação institucional com Judiciário e Administração, convertendo a advocacia em ponte funcional entre texto constitucional e vida concreta.

Síntese dos resultados: a advocacia dispõe de fundamentos normativos densos, instrumentos processuais eficazes e um conjunto de boas práticas — éticas, probatórias e de governança — que, quando combinadas, elevam a efetividade da proteção de direitos humanos e reforçam a legitimidade democrática das decisões. Os achados oferecem rota procedimental para transformar casos dificeis em processos racionais, com métricas de sucesso, participação qualificada e remédios exequíveis. Em suma, a profissão, exercida com autonomia técnica, integridade e cooperação, opera como infraestrutura democrática do constitucionalismo brasileiro.

IV. DISCUSSÃO

4.1 A advocacia como infraestrutura democrática: entre o texto constitucional e a vida concreta

Os resultados indicaram que a advocacia opera como infraestrutura democrática: um conjunto de práticas profissionais que convertem comandos constitucionais em experiências sociais tangíveis — acesso a direitos, remédios úteis, políticas revisadas e decisões monitoráveis. Isso significa deslocar a visão da advocacia como mero "serviço privado" para enxergá-la como instituição de cidadania com obrigações públicas derivadas do art. 133 da Constituição ("indispensável à administração da justiça") e dos deveres éticos do Estatuto e do Código de Ética (BRASIL, 1988; OAB, 2015; OAB, 2016). Na chave teórica, essa leitura reforça a passagem da Constituição "norma" para a Constituição "vivida", mediada por argumentação qualificada, prova empírica e remédios processuais (Barroso, 2013; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Essa centralidade não é neutra: ela está comprometida com um **projeto de Estado Democrático de Direito** que exige, simultaneamente, **controle** do poder e **prestação** de bens públicos. A advocacia, nesse cenário, é chamada a reduzir a distância entre **direitos proclamados** e **direitos realizados**, especialmente quando a complexidade social, a escassez de recursos e as assimetrias de poder tendem a sepultar pretensões legítimas (Comparato, 2003; Piovesan, 2017). A discussão que se segue interpreta os achados empíricos e dogmáticos para propor critérios de qualidade e **boas práticas** na atuação profissional, com especial atenção à litigância estrutural e aos contextos de vulnerabilidade.

4.2 Fundamentos e standards: por que a moldura teórica importa

Um aspecto frequentemente subestimado na prática forense é o valor heurístico dos standards constitucionais. Proporcionalidade, vedação de retrocesso, igualdade material e reserva do possível não são etiquetas retóricas; são ferramentas de organização de prova e deliberação institucional (Alexy, 2008). Quando

o advogado estrutura a demanda explicitando qual é o direito fundamental atingido, qual teste será aplicado e quais indicadores permitem aferir êxito, ele antecipa o diálogo com o julgador e com a Administração, deslocando o processo do terreno da mera retórica para o da racionalidade demonstrativa.

Além disso, a moldura teórica serve de bússola contra a tentação maximalista. A experiência mapeada mostrou que pedidos excessivos — sem exequibilidade e viabilidade fiscal — tendem a gerar decisões tímidas ou inexequíveis, alimentando ciclos de frustração. A calibragem de remédios, típica do processo estrutural, beneficia-se de metas, prazos e ciclos de reporte, com o advogado posicionando-se como engenheiro de implementação e não como mero "ganhador de causa" (Sabatier; Weible, 2014; Yin, 2018). A consequência prática é dupla: melhora a qualidade epistêmica da decisão e cresce a probabilidade de cumprimento.

4.3 Prova, métricas e governança da implementação

O segundo eixo interpretativo é a transformação do advogado em **curador de evidências**. Em um ambiente de alta complexidade, a persuasão judicial transita por **demonstrabilidade**: séries históricas, dados administrativos, pesquisas revisadas por pares, perícias independentes e depoimentos qualificados. O estudo apontou que petições que incorporam **linhas de base**, **indicadores de processo e de resultado** e **mecanismos de verificação** fazem a ponte necessária entre **decisão** e **execução**, reduzindo o espaço para **desacordos de fato** (Krippendorff, 2019; Bardin, 2011).

A governança da implementação — comitês, audiências periódicas, relatórios públicos e canais de reclamação — produz **legitimidade processual** e **tração política**. Não se trata de "judicialização excessiva", mas de **conversão procedimental** da decisão em política executável. O advogado, nesse arranjo, desenha **planos operacionais**: quem faz o quê, quando, com qual recurso, e como se mede progresso. Em lugar de sentenças autoexecutáveis (quase sempre inexistentes em matéria estrutural), constroem-se **circuitos de aprendizado** (planejar–executar–monitorar–ajustar), que respeitam a separação de poderes ao **exigir** que a Administração **explique e preste contas** (Barroso, 2021; Alexy, 2008).

4.4 Ética aplicada e confiança institucional

A ética profissional deixou de ser capítulo periférico para tornar-se variável central da confiança. A "boa advocacia" não se mede apenas por vitória judicial, mas por integridade de meios: lealdade processual, honestidade factual, cuidado com medidas de urgência e respeito aos sigilos. Na prática, os tribunais percebem — e reagem a — guerra de liminares, peticionamento temerário e manipulação comunicacional. As melhores experiências observadas adotaram protocolos internos: pré-checagem probatória, disclosure metodológico, controle de conflitos de interesse, revisões por pares e mentoria em casos complexos (OAB, 2015; Gonet; Novelino, 2022).

Essa ética aplicada não é mero moralismo; é estratégia de eficácia. Litígios transparentes e bem documentados tendem a receber deferência e cooperação dos órgãos executores, enquanto práticas opacas disparam mecanismos de defesa institucional (resistência, recursos, postergações). Em termos reputacionais, a advocacia colhe dividendos de confiança quando se posiciona como parceira do devido processo, não como antagonista do funcionamento das instituições.

4.5 Participação qualificada: pluralizar saberes para fortalecer decisões

A evidência analisada indica ganhos sistemáticos quando processos incorporam amici curiae qualificados, audiências públicas e consultas estruturadas. A participação não é um adorno; ela aumenta a qualidade técnica (mais dados, mais perspectivas), dilui assimetrias informacionais e legitima as escolhas de remédio. Do ponto de vista do advogado, há duas chaves táticas: (i) organizar a participação, selecionando saberes relevantes (acadêmicos, peritos independentes, movimentos, gestores) e clareando o que cada um agrega; (ii) dar consequência à participação, explicitando como as contribuições alteram o pedido ou o desenho do plano (Arguelhes; Ribeiro, 2018).

Essa pluralização tem outra virtude: **reduz atritos de cumprimento**. Quando atores afetados participam do desenho da solução, diminuem as resistências de implementação e aumentam os "**custos reputacionais**" do descumprimento. Em contenciosos de alto impacto social, o advogado que **orquestra** esses saberes atua como **mediador epistêmico**, convertendo divergências em opções comparáveis e **trade-offs transparentes** (Jasanoff, 2004) — algo especialmente relevante em temas de saúde, educação, moradia e meio ambiente.

4.6 Advocacia pro bono: potência, governança e limites

O pro bono se consolidou como **mecanismo de redução de assimetrias**. Contudo, a sua potência depende de **governança**. Hubs de triagem, células temáticas, memorandos de entendimento com organizações parceiras e **indicadores de desempenho** (tempo de atendimento, taxa de êxito material, satisfação) foram associados a melhores resultados. Sem isso, iniciativas generosas sucumbem a **sobrecargas**, **descontinuidade** e **risco de dano** (Abramovich; Courtis, 2004; OAB, 2016).

Há ainda um **limite democrático** que a discussão precisa sublinhar: o pro bono não pode **substituir** políticas públicas; deve **complementá-las** e, quando necessário, **induzir** o poder público a cumpri-las. Assim, o advogado pro bono que vence um caso de acesso a medicamento, por exemplo, deveria engatar o resultado em um **plano estrutural** (estoques, protocolos, transparência), evitando transformar o Judiciário em **distribuidor ad hoc**. Em síntese, o pro bono é virtuoso quando caminha de **casos** para **padrões** — e quando a vitória individual gera **melhoria sistêmica**.

4.7 Desinformação e comunicação responsável: proteger o espaço público

A profissão enfrenta o desafío de litigar em um **ecossistema de desinformação**. A narrativa processual vaza para redes sociais, e **interpretações enviesadas** de decisões ou pedidos podem minar a **legitimidade** do processo. A discussão sugere que a advocacia adote **protocolos de comunicação responsável**: releases factuais, distinção entre opinião e prova, respeito a sigilos, proteção de dados pessoais, e **relatórios de acompanhamento** com indicadores objetivos (OAB, 2015; Barroso, 2021).

Essa prática não apenas protege partes e o próprio processo, como **constrói cultura de accountability**. Ao tornar **inteligível** para o público o **que** foi pedido, **por que** foi pedido e **como** será monitorado, o advogado fortalece a **democracia deliberativa** e reduz incentivos a narrativas conspiratórias. Em litígios de alta visibilidade, a comunicação responsável é **parte da técnica** — e não atividade paralela.

4.8 Equidade e grupos vulneráveis: "mesmo direito, respostas distintas"

A evidência convergiu para um ponto normativo robusto: **igualdade** não é tratar todos da mesma forma; é **distribuir proteção** segundo o **risco** e a **necessidade**. Em litígios de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, populações em situação de rua, povos e comunidades tradicionais, não basta o advogado formular pedidos "universais". É preciso **procedimentalizar a equidade**: **escuta qualificada**, **acessibilidade comunicacional**, **consulta culturalmente adequada**, **desagregação de dados** e **priorização orçamentária** quando couber (Piovesan, 2017; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

O efeito dessa escolha técnica é substantivo: evita injustiças geradas por soluções neutras e aumenta a sustentabilidade social da decisão. Em termos de qualidade da advocacia, a inclusão de cláusulas de equidade e métricas desagregadas na inicial e no plano de cumprimento torna a peça mais precisa e mais justa — e, frequentemente, mais persuasiva.

4.9 Cooperação interinstitucional: litigar para cooperar, não para paralisar

A experiência com **remédios estruturais** sugere que litígios desenhados para **acordos com governança** produzem resultados superiores aos que se encerram em ordens abstratas. A cooperação não é capitulação; é **estratégia**. Ao pactuar **metas**, **cronogramas**, **responsáveis** e **indicadores**, o advogado transforma a sentença em **plano** e **sistema de gestão**. Mesmo quando a negociação não é possível, a peça pode **propor** uma arquitetura de execução que **facilite** audiências de conciliação e **reduza** custos de transação.

Há, aqui, uma hipótese interpretativa relevante: **cooperar aumenta o poder**. O advogado que compreende as restrições técnicas e fiscais, que mapeia gargalos e oferece **soluções viáveis**, não "cede" — **expande** a chance de ver o direito efetivado. Em especial em temas de políticas públicas, a cooperação desloca o jogo de **vitórias simbólicas** para **transformações mensuráveis** (Sabatier; Weible, 2014; Yin, 2018).

4.10 Limites e prudência: protagonismo sem ativismo

Se a advocacia é infraestrutura democrática, ela também é **poder** — e todo poder exige **controle**. A discussão propõe uma linha de **prudência**: **protagonismo responsável** sem deriva **ativista**. O protagonismo se manifesta em **competência técnica**, **curadoria de evidências**, **planejamento do remédio** e **defesa contramajoritária** quando direitos de minorias estão em jogo. O ativismo, ao revés, tende a **confundir papéis**, substituindo o administrador em escolhas técnicas sem base probatória ou **abusando** de medidas de urgência.

A chave para não ultrapassar o limite é **procedimental**: respeito ao devido processo, à contradição qualificada, à prova transparente e à **deferência** nos pontos estritamente técnicos, sem abdicar do **núcleo dos direitos** (Alexy, 2008). Em linguagem simples: **exigir explicações, planos e métricas** não é invadir competência; é **garantir direitos**.

4.11 Formação continuada e interdisciplinaridade: do argumento à solução

A pesquisa revelou lacunas formativas que comprometem a qualidade da atuação: métodos de pesquisa, análise e visualização de dados, avaliação de impacto, economia pública, comunicação não violenta e ética aplicada. A discussão sustenta que educação continuada e clínicas jurídicas com enfoque interdisciplinar convertem o advogado de "produtor de peças" em resolvedor de problemas. O ganho é objetivo: petições com melhor estrutura, provas mais robustas, remédios factíveis, execuções mais curtas (Whittemore; Knafl, 2005; Miles; Huberman; Saldaña, 2014).

Esse investimento formativo tem respaldo ético e constitucional: se a advocacia é "indispensável à administração da justiça", o próprio sistema exige que seus profissionais desenvolvam **competências compatíveis** com a complexidade das causas que assumem. Na prática, isso se traduz em **parcerias** com universidades, institutos de pesquisa e organizações técnicas para **perícias** e **estudos**.

4.12 Um framework de qualidade para a atuação: cinco verbos operacionais

A partir dos achados, propõe-se um **framework operacional** — cinco verbos que funcionam como checklist prático:

- 1. **Fundamentar**: explicitar o direito afetado, o teste de proporcionalidade, a vedação de retrocesso e as dimensões de igualdade material (Alexy, 2008; Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).
- 2. **Demonstrar**: curar evidências, documentar metodologia, apresentar linhas de base e indicadores; admitir limitações (Krippendorff, 2019).
- 3. **Remediar**: pedir medidas exequíveis, com governança (responsáveis, prazos, métricas, reporte) e respeito à separação de poderes (Yin, 2018).
- 4. **Participar**: organizar amici e audiências; pluralizar saberes relevantes; dar consequência às contribuições (Arguelhes; Ribeiro, 2018).
- 5. **Integrar**: adotar compliance ético, comunicação responsável, governança do pro bono e arranjos cooperativos com Administração e órgãos de justiça (OAB, 2015; 2016).

Esse framework não pretende engessar a criatividade forense; propõe um **padrão mínimo de qualidade** que aumenta previsibilidade, reduz litigância repetitiva e **eleva a taxa de cumprimento**.

4.13 Implicações para políticas públicas e para a própria OAB

Há implicações institucionais. Para **gestores públicos**, litígios bem desenhados funcionam como **catalisadores** de políticas: explicitam metas, iluminam gargalos e criam rotinas de prestação de contas. Para a **OAB**, a difusão de **boas práticas** (modelos de petição com seções de prova e métricas, guias de comunicação responsável, protocolos pro bono e integridade) pode elevar a **linha de base** da profissão, reduzindo comportamentos oportunistas que degradam a confiança. Para **escritórios** e **clínicas**, o investimento em **capacidade analítica** (dados, avaliação, visualização) deixa de ser luxo para tornar-se **exigência competitiva e ética**.

4.14 Síntese: a advocacia que o constitucionalismo demanda

A discussão permite fechar o arco argumentativo: o constitucionalismo democrático demanda uma advocacia que seja simultaneamente técnica, ética e cooperativa — capaz de defender com vigor e, ao mesmo tempo, montar a ponte entre a decisão e a implementação. Essa advocacia não abre mão da função contramajoritária quando direitos de minorias sofrem ameaça, mas evita transformar o processo em arena de gestos simbólicos. Ela valoriza provas e métricas, porque sabe que direitos sem modos de aferição degeneram em promessas difusas. E ela pratica transparência e participação, porque compreende que legitimidade não se impõe; constrói-se. Em suma, a profissão, praticada sob esse padrão de qualidade, torna-se aquilo que a Constituição já enunciou e a sociedade ainda cobra: indispensável à administração da justiça — não apenas no fórum, mas na própria cadeia de políticas públicas que dá vida aos direitos. Nesse sentido, os achados deste estudo não descrevem um ideal inalcançável; delineiam um caminho concreto para que escritórios, clínicas e organizações calibrem sua atuação ao patamar que o Estado Democrático de Direito requer.

V. CONCLUSÃO

Os resultados e a discussão deste estudo convergem para uma tese central: a advocacia, quando exercida com integridade ética, densidade probatória e desenho procedimental adequado, constitui verdadeira infraestrutura democrática para a proteção dos direitos humanos e para a vitalidade do constitucionalismo brasileiro. Longe de se reduzir a um serviço privado orientado por transações, a profissão se revela — pela Constituição (art. 133), pela deontologia da OAB e pela experiência acumulada em litígios estruturais — um arranjo institucional de cidadania, capaz de tornar operacionais princípios e garantias que, sem mediação técnica, permaneceriam como promessas normativas.

Em primeiro lugar, a pesquisa confirma que o **núcleo normativo** que sustenta a atuação da advocacia é coerente e suficiente para orientar práticas de alta qualidade. A indispensabilidade do advogado à administração da justiça, a inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional, a centralidade do acesso à justiça e o dever de lealdade processual edificam um **padrão de atuação** que não apenas autoriza, mas **exige** independência técnica, responsabilidade no uso de remédios processuais e compromisso com resultados socialmente úteis. Ao integrar standards constitucionais — proporcionalidade, proibição de retrocesso, igualdade material, reserva do possível — a peças e estratégias, o advogado desloca a controvérsia do plano da retórica para

o da **racionalidade demonstrável**, isto é, para o plano em que **fatos, evidências e métricas** orientam a deliberação judicial e administrativa.

Em segundo lugar, a análise evidencia que a **efetividade dos direitos** depende, tanto quanto do mérito jurídico, do **desenho dos remédios**. Petições que especificam objetivos verificáveis, prazos, atores responsáveis, linhas de base e indicadores de resultado criam **pontes** entre decisão e implementação. Ao propor comitês de acompanhamento, audiências periódicas e relatórios públicos, a advocacia transforma sentenças em **planos de política** passíveis de monitoramento e ajuste. Essa arquitetura procedimental respeita a separação de poderes, pois não substitui o administrador: **exige** que ele planeje, explique, execute e **preste contas**. Em uma democracia constitucional, **pedir razões** e **estabelecer métricas** não é ativismo — é garantir que a autoridade pública **trabalhe à luz do direito**.

Em terceiro lugar, emerge do estudo uma lição sobre ética aplicada: integridade é condição de eficácia. A lealdade processual, a honestidade factual, a recusa ao oportunismo em medidas de urgência e a transparência metodológica da prova são, simultaneamente, deveres deontológicos e estratégias de persuasão. Tribunais e órgãos executivos reagem melhor a litígios que expõem claramente fontes, métodos e limitações; resistem — e com razão — a narrativas especulativas, guerra de liminares e táticas de desgaste. Em termos práticos, escritórios e clínicas jurídicas que instauram protocolos internos de qualidade (pré-checagens probatórias, revisão por pares, controle de conflitos de interesse, manual de comunicação responsável) ampliam a confiabilidade institucional e colhem melhores resultados materiais.

A pesquisa também reposiciona a **participação social** — audiências públicas e *amici curiae* — como tecnologia de decisão, não como ornamento. Processos que pluralizam saberes, incorporando academia, peritos independentes, movimentos sociais e gestores, geram decisões **mais informadas** e **mais legítimas**, com maior chance de cumprimento. Quando a advocacia organiza essa participação (seleciona peritos, delimita perguntas relevantes, explicita como as contribuições afetam os pedidos), converte divergências difusas em **opções comparáveis**, reduz assimetrias informacionais e **acolchoa** a execução. A legitimidade que nasce daí **não é apenas discursiva**; é um ativo operacional: amplia cooperação, reduz contencioso derivado e estabiliza compromissos.

Outro vetor conclusivo recai sobre a advocacia pro bono. O estudo confirma sua potência para reduzir assimetrias e ampliar o acesso à justiça de pessoas e organizações vulneráveis — com a condição de que seja institucionalizada e governada. Hubs de triagem, células temáticas, memorandos de entendimento com entidades parceiras, metas e indicadores (tempo de atendimento, taxa de êxito material, satisfação das partes) são a diferença entre o voluntarismo generoso e a política de acesso consistente. O pro bono é virtuoso quando transborda do caso individual para padrões estruturais: vitórias conectadas a protocolos, transparência e planos que impeçam o retorno da violação. E é prudente quando complementa, e não substitui, políticas públicas devidas.

No ecossistema informacional contemporâneo, a **comunicação responsável** tornou-se parte da técnica profissional. Ao preparar *releases* factuais, separar opinião de evidência, proteger dados pessoais e clarificar o conteúdo de decisões e pedidos, a advocacia protege o devido processo, **blinda** os vulneráveis e ajuda a construir uma **esfera pública deliberativa**. O oposto — espetacularização de litígios, vazamentos indevidos, táticas de pressão travestidas de informação — destrói confiança, provoca reações defensivas e deteriora o ambiente de cooperação. Portanto, **falar bem** não é cosmética; é **condição de possibilidade** para que a decisão judicial produza efeitos no mundo.

Em matéria de **equidade**, a conclusão é inequívoca: **mesmo direito**, **respostas distintas**. Pedidos "universais" são frequentemente injustos quando ignoram as diferenças de risco, vulnerabilidade e barreiras de acesso enfrentadas por crianças, pessoas com deficiência, populações em situação de rua, povos e comunidades tradicionais. Procedimentalizar a equidade — com escuta qualificada, consultas culturalmente adequadas, acessibilidade comunicacional, desagregação de dados e prioridades orçamentárias — faz com que o remédio seja **justo e sustentável**. Essa sensibilidade precisa aparecer **desde a petição inicial** e permear a **governança da execução**.

Do ponto de vista institucional, a advocacia que o constitucionalismo demanda é cooperativa e prudente. Litigar para bloquear retrocessos e afirmar direitos é imprescindível; litigar para paralisar políticas por simetria ideológica é contraproducente. O antídoto é procedimental: foco em remédios exequíveis, disposição para construir soluções, deferência qualificada ao saber técnico e rigor na prova. Quando a Administração mostra plano razoável, metas, prazos e monitoramento, o melhor papel do advogado pode ser vigiar e cobrar, não substituir o gestor. Quando a Administração não mostra, o papel é exigir — com transparência, métricas e controle social.

Em face desses achados, esta conclusão apresenta um **roteiro prático** (um *framework* de cinco verbos) que sintetiza o padrão de qualidade defendido:

1. **Fundamentar** — Identificar o direito afetado, explicitar o teste de proporcionalidade aplicável, apontar eventual vedação de retrocesso e qualificar as dimensões de igualdade material em jogo.

- Demonstrar Anexar evidências com transparência metodológica (fontes, critérios, limitações), 2. apresentar linhas de base e indicadores de processo/resultado, justificar a escolha do foro e do remédio.
- Remediar Formular pedidos exequíveis com governança (responsáveis, prazos, metas, cadeia 3. decisória, ciclos de reporte), preferindo remédios estruturais a ordens abstratas.
- Participar Orquestrar amici curiae, audiências e consultas, dar consequência às contribuições e explicar como elas alteram a teoria do caso ou o desenho do plano.
- Integrar Adotar compliance ético, protocolos de qualidade interna, comunicação responsável, governança do pro bono e arranjos cooperativos com Administração, Defensoria e Ministério Público.

Essas cinco ações não esgotam a criatividade da profissão, mas oferecem um piso de excelência reproduzível por escritórios, clínicas e organizações da sociedade civil. O ganho esperado é previsibilidade (para juízes, gestores e partes), efetividade (remédios que saem do papel) e legitimidade (decisões compreensíveis, participadas e monitoráveis).

Não se ignoram, contudo, limites e riscos. A heterogeneidade das fontes (doutrina, jurisprudência, relatórios), o viés de visibilidade de casos paradigmáticos e a ausência de mensuração causal estrita são limitações inerentes ao desenho qualitativo e teórico-analítico adotado. Além disso, o sistema de justiça opera sob restrições reais — orcamentárias, de pessoal e de tempo. Por isso, a recomendação final não é apenas técnica, mas política no sentido nobre: investir na capacidade estatal (dados, avaliação, integridade), na integração entre políticas e no diálogo institucional constante. Onde faltam condições mínimas, a judicialização supre, mas não substitui; onde elas existem, a judicialização alinha incentivos e protege minorias.

Para formação e pesquisa, o estudo sinaliza três frentes: (i) fortalecer currículos e programas de educação continuada em métodos de prova, dados e ética aplicada; (ii) fomentar clínicas jurídicas interdisciplinares para traduzir problemas complexos em remédios factíveis; (iii) construir bancos públicos de peças-modelo, boas práticas e decisões monitoradas, elevando a "linha de base" da atuação nacional e reduzindo assimetrias regionais. São tarefas compatíveis com a missão pública da OAB, das universidades e dos órgãos do sistema de justiça.

Em suma, a conclusão deste artigo pode ser condensada em uma imagem simples: a advocacia como ponte. De um lado, o texto constitucional; de outro, a vida concreta de pessoas e grupos. A ponte não é neutra: requer engenharia (fundamentação, prova, desenho de remédios), manutenção (ética aplicada, comunicação responsável, participação qualificada) e sinalização (métricas, publicidade, prestação de contas). Quando bem construída e mantida, ela encurta distâncias: direitos deixam de ser promessas, políticas passam a ser medíveis e a democracia se torna mais capaz de ouvir, corrigir e proteger.

Portanto, a mensagem final é prescritiva e encorajadora: uma advocacia técnica, ética, participativa e cooperativa é parte irrenunciável do projeto constitucional brasileiro. Ela sustenta, com seus instrumentos, a possibilidade de que vozes vulneráveis sejam ouvidas, que políticas públicas sejam submetidas a razão e prova, que remédios sejam monitorados e que a dignidade não se perca na travessia entre o papel e o mundo. Onde esse padrão se consolida, há menos arbitrariedade, menos promessas vazias e mais justica possível; onde se fragiliza, direitos voltam a ser slogans e o constitucionalismo, memória. A escolha — coletiva e cotidiana — é por instituir rotinas de qualidade que façam da advocacia, efetivamente, o que a Constituição já anuncia: indispensável à administração da justiça e guardadora prática dos direitos humanos no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- [1]. [2]. BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Diário Oficial da União, Brasília, 1994.
- OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília: Conselho Federal, 2015. [3].
- [4]. OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Provimento n. 205/2021 (Publicidade na Advocacia). Brasília: Conselho Federal, 2021.
- [5]. BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2021.
- [7]. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- [10]. ALEXY, Robert, Teoria dos direitos fundamentais, 2, ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- [11]. ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre estrategias de litigio en derechos sociales y su relación con políticas públicas. Buenos Aires: CELS, 2004.
- [12]. WHITTEMORE, Robin; KNAFL, Kathleen. The integrative review: updated methodology. Journal of Advanced Nursing, v. 52, n. 5, p. 546-553, 2005.
- BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2011.
- KRIPPENDORFF, Klaus. Content Analysis: An Introduction to Its Methodology. 4th ed. Thousand Oaks: Sage, 2019.
- YIN, Robert K. Case Study Research and Applications: Design and Methods. 6th ed. Thousand Oaks: Sage, 2018. [15].
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Supremo em Pauta: O STF e o controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

Advocacia e Constitucionalismo: O Papel do Advogado na Defesa dos Direitos Humanos

- UNITED NATIONS (UN). Basic Principles on the Role of Lawyers. Havana: United Nations, 1990. [17].
- [18]. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Opinião Consultiva OC-23/17 - Meio ambiente e direitos humanos. San José, 2017.
- [19]. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 347/DF (estado de coisas inconstitucional no sistema prisional). Brasília: STF,
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 635/RJ** (ADPF das Favelas). Brasília: STF, 2020. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 708/DF** (Fundo Clima). Brasília: STF, 2022. [20].
- [21].
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") [22]. vs. Brasil. Sentença de 24 nov. 2010.
- OHCHR OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Human Rights Indicators: [23]. A Guide to Measurement and Implementation. New York/Geneva: United Nations, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988. [24].
- [25]. GONET, Marcus Vinícius; NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Forense; Método, 2022.